

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 2000

Dispõe sobre a destinação do superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Dr. Hélio, tem por objetivo empregar o superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante (FMM), apurado no balanço patrimonial de cada exercício, na concessão de subsídios aos beneficiários de programas federais de construção de moradias destinados às populações de baixa renda.

Para tanto, o Projeto pretende também alterar a redação do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que trata da destinação dos superávits financeiros de fundos, autarquias e fundações à amortização da dívida pública federal.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que reconhecendo a pertinência da preocupação do nobre Autor do Projeto em buscar solução para o grave problema habitacional vivido por nosso País, devemos ressaltar a importância do Fundo de Marinha Mercante (FMM) para o financiamento da construção naval brasileira, o que desaconselha redirecionar seus recursos para qualquer outra finalidade, por mais nobre que seja.

Adicionalmente, devemos ter em consideração relevante aspecto referente à constitucionalidade da proposta, que certamente será objeto de exame mais aprofundado quando de sua análise pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e que aqui mencionamos por sua grande importância para as finanças públicas: sendo a fonte principal de receita do FMM o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), criado pelo Decreto-Lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, com a finalidade específica de financiar a construção naval, parece-nos de constitucionalidade discutível a pretensão de dar destinação legal inteiramente diversa aos recursos arrecadados.

A esse propósito, observe-se que, diante do atual ordenamento constitucional, o tributo referido - AFRMM - caracteriza-se como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja arrecadação pela União vincula-se à sua utilização “como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas” - no caso, o fomento à indústria naval -, conforme dispõe o art. 149, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à alteração proposta no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o superávit do FMM dos recursos destinados à amortização da dívida pública federal, entendemos ter perdido a oportunidade, em virtude da adequada regulamentação da matéria pela Lei nº 10.148, de 21 de dezembro de 2000, consectária da Medida Provisória nº 2.010-38, de 23 de novembro de 2000.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que o Projeto em análise não contém qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre o montante das receitas ou despesas da União, propondo simplesmente uma nova destinação para o superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante.

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.353, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

**Deputado MAX ROSENMANN
Relator**

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado MAX ROSENmann

TIPO DE TRABALHO: Parecer a Projeto de Lei

ASSUNTO: Destinação do superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 26.06.2002